

A incerteza quanto ao direito à aposentação tanto pode provir da insuficiente apreciação do funcionário sobre o seu próprio estado de doença como da sua ignorância sobre preenchimento das outras condições de tempo necessárias para aquele direito. Por outro lado, a Administração em nada é prejudicada se o funcionário, *continuando doente*, opta por uma aposentação a que julga ter direito e que afinal não tem por falta de tempo suficiente.

A razão de decidir é portanto a mesma nos dois casos e não parece razoável sujeitar em um deles o funcionário a uma acção disciplinar que no outro não cabe.

Pelo que antecede, e nos termos do artigo 36.º do Decreto n.º 19:478, o Conselho de Ministros define a doutrina seguinte:

Quando se verifique que o funcionário que, nos termos do § único do artigo 13.º do Decreto n.º 19:478, optou pela aposentação a ela não tem direito e se mantenha o estado de impedimento por doença, considerar-se-á para todos os efeitos o mesmo funcionário como tendo requerido em tempo oportuno a licença sem vencimento por 90 dias a que a mesma disposição alude.

Presidência do Conselho, 13 de Fevereiro de 1952.— Pelo Presidente do Conselho, o Ministro da Presidência, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 38:646

Não foram previstos no orçamento para 1952 os montantes necessários à criação de uma legação em Otava e à aquisição de um terreno para a Legação em Nova Deli.

Atendendo à indispensabilidade e urgência de dotações bastantes para estes fins;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial da quantia de 2:180.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada da seguinte forma ao orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

Reforços

Artigo 22.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Alínea b) «Representação»:

Legação de 2.ª classe em Otava . . .	+ 300.000\$00
Compensações nos termos do Decreto-Lei n.º 32:933, de 28 de Julho de 1943	+ 180.000\$00

Inscrição nova

Artigo 26.º «Aquisições de utilização permanente»:

Número novo: 3) «Imóveis»:

Aquisição de um terreno para a Legação em Nova Deli	1:700.000\$00
	2:180.000\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 2:180.000\$ no n.º 2) do artigo 7.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Finanças presentemente em execução.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Despacho ministerial

Para execução do disposto nos artigos 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 34:456, de 22 de Março de 1945; foi fixado, por despacho de 22 do corrente, o factor 15 com referência ao concelho de Santiago do Cacém, cujos prédios rústicos passam a entrar em regime de cadastro geométrico no próximo dia 1 de Março.

Ministério das Finanças, 31 de Janeiro de 1952.— O Ministro das Finanças, *Artur Aguedo de Oliveira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 38:647

Reconhecendo-se a conveniência da aquisição de parte do equipamento utilizado na construção da ponte de Vila Franca, para os trabalhos de pontes a cargo da Junta Autónoma de Estradas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É concedida isenção dos direitos ao equipamento utilizado na construção da ponte de Vila Franca cuja aquisição, pela Junta Autónoma de Estradas, seja aprovada pelo Ministro das Obras Públicas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.